



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.584 - SP
(2017/0188927-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
EMBARGADO : METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP206826
EMBARGADO : DAIANE MIRANDA
ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS - SP089191

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.584 - SP
(2017/0188927-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
EMBARGADO : METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP206826
EMBARGADO : DAIANE MIRANDA
ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS - SP089191

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, EM SEDE DE AGRADO INTERNO. ALEGADO PROVIMENTO JURISDICIONAL EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OS EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO DECORREM DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

A embargante apontou a existência de vício na decisão embargada, consistente na omissão quanto a ponto suscitado no agravo interno relativamente ao fato de que, não havendo resistência quanto à lide secundária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da litisdenunciada no tocante ao pleito autoral, não se poderia fixar honorários advocatícios na instância ordinária, tampouco majorá-los nesta Corte, insurgência não aclarada no acórdão embargado.

Sem impugnação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.584 - SP
(2017/0188927-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARADA NULA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS PRELIMINARES.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. No que tange às nulidades suscitadas, omissa o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar o julgado embargado.

(...)

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1439137/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Na hipótese em questão, verifica-se a ocorrência da apontada omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios na decisão monocrática proferida nesta Corte.

É que, nas razões do agravo interno, a embargante indicou ser impertinente a incidência da referida verba ao consignar que inexistiu condenação na origem em virtude da ausência de resistência da litisdenunciada na lide secundária, não observada na sentença, mas colimada no Tribunal de origem por ocasião do julgamento da apelação.

Assim, por desdobramento desse entendimento, este órgão jurisdicional estaria impedido, nos termos da legislação processual, de efetuar sua majoração, o que, a toda evidência, fora suscitado, e não apreciado no momento processual oportuno pela decisão colegiada, ora embargada.

Assiste razão à parte embargante, devendo ser excluída da condenação a verba honorária.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir da decisão de fls. 665-669, e-STJ, a condenação em honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188927-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.145.584 /
SP

Números Origem: 00191478720098260554 191478720098260554 20140000270856 20150000055030
5540120090191472

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO : METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP206826
AGRAVADO : DAIANE MIRANDA
ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS - SP089191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
EMBARGADO : METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP206826
EMBARGADO : DAIANE MIRANDA
ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS - SP089191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.